

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II**

**LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO**

**LUIZ GERALDO DO CARMO GOMES**

**ADRIANO DA SILVA RIBEIRO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriano da Silva Ribeiro; Luiz Alberto Pereira Ribeiro; Luiz Geraldo do Carmo Gomes. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-183-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II**

---

#### **Apresentação**

O VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado no período de 25 a 28 de junho de 2025, com a temática “Direito Governança e Políticas de Inclusão”, proporcionou o intercâmbio de conhecimento científico entre os pesquisadores e as instituições de pesquisas da área do Direito.

O CONPEDI é considerado, desde sua criação, em 17 de outubro de 1989, um dos mais relevantes eventos de cunho científico na área jurídica. É responsável por viabilizar a discussão, a integração e a divulgação das linhas de pesquisas e dos trabalhos desenvolvidos nos programas de mestrado e doutorado.

O Grupo de trabalho direito de família e das sucessões linha II, que contou com a Coordenação dos professores Luiz Alberto Pereira Ribeiro, Luiz Geraldo do Carmo Gomes e Adriano da Silva Ribeiro, contou com a participação de mais de 30 pesquisadores, que abordaram temas relacionados ao direito de família, relevantes, controvertidos e pouco explorados.

O primeiro trabalho, intitulado O DEVER DE REPARAÇÃO CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO, dos autores Debora Gonçalves Dos Santos De Souza, Josicleide Ferreira de Lira e Frederico de Andrade Gabrich, analisa se o abandono afetivo pelos pais é passível de gerar reparação civil, em razão da violação aos direitos fundamentais da convivência familiar e cuidado previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e na Constituição da República de 1988.

O segundo trabalho, de autoria de Keren da Silva Alcântara, Debora Gonçalves Dos Santos De Souza e Adriano da Silva Ribeiro, com o título AFETIVIDADE: PRINCÍPIO OU VALOR JURÍDICO NA JURISPRUDÊNCIA DO TJMG, mediante análise jurimétrica e jurídico-comparativa, se refere ao resultado da aplicação do princípio da afetividade e afetividade como valor jurídico nos julgados das ações envolvendo Direito de Família nas 4ª e 8ª Câmaras Cíveis - Câmaras Especializadas em Direito de Família do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG).

O terceiro trabalho, com o título UM ESTUDO SOBRE O DIREITO DE HERANÇA COM FOCO NO JULGADO DO STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.309.642, de autoria

dos pesquisadores Cássia Gouveia Conceição Carreira e Nicolau Eládio Bassalo Crispino, abordou nova perspectiva ao tratar da possibilidade de alterações que interfiram no chamado direito de herança, além de questionar a imposição do regime de separação obrigatória de bens para pessoas acima de 70 anos. Para os autores, a decisão do STF, ao flexibilizar essa imposição, reforça o princípio da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade individual, permitindo que os idosos escolham livremente o regime patrimonial em seu casamento ou união estável.

O quarto trabalho, com o tema **FAMÍLIAS POLIAFETIVAS NO BRASIL: Reconhecimento Constitucional e os Dilemas Patrimoniais da Meação e Trição**, dos autores Carimi Haber Cezarino Canuto, Celyce de Carvalho Carneiro Ataíde e Lucas Cunha Imbiriba dos Santos, analisa a possibilidade de reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas no Brasil, bem como seus desdobramentos patrimoniais em casos de dissolução inter vivos e causa mortis. Defendem os autores que, embora haja reconhecimento constitucional dessas entidades familiares, os desafios patrimoniais permanecem sem resposta legislativa clara, obrigando a aplicação de analogias e construções jurisprudenciais ainda incipientes.

Com o título, **A LIMITAÇÃO ESTATAL E A VIOLAÇÃO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR: ENQUANTO UM DIREITO FUNDAMENTAL E DA PERSONALIDADE**, o quinto trabalho, de Natam Galess Santana, Tereza Rodrigues Vieira e Valéria Silva Galdino Cardin, apresenta resultado pesquisa que investigou se a ausência de regulamentação específica e as limitações de acesso configuram uma violação ao direito ao livre planejamento familiar. A indagação principal é: há limitação estatal ao planejamento familiar nos casos em que as pessoas dependem das técnicas de reprodução humana assistida para exercerem seu direito à procriação?

O sexto trabalho, de autoria de Silvio Hideki Yamaguchi e Valéria Silva Galdino Cardin, com o tema **PSICOPOLÍTICA E O USO EXCESSIVO DA TECNOLOGIA NO SEIO FAMILIAR: REFLEXOS NO DESENVOLVIMENTO E NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DE CRIANÇAS**, analisa os moldes em que o uso da tecnologia, no âmbito das famílias, pode ser influenciado pelos mecanismos utilizados pela psicopolítica. Também apurou se tal influência pode causar danos ao desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes e em seus direitos da personalidade.

O tema apresentado no sétimo trabalho, que recebeu o título **PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NO MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA-SC: DOAÇÃO COM RESERVA DE USUFRUTO**, das pesquisadoras Milena Veloso de Linhares e Vanessa de Oliveira Gasperini, partiu de pesquisa com 100 pessoas da região, no ano de 2022, que utilizou questionário e

entrevistas, para investigar o conhecimento e a prática do usufruto, também verificar se as pessoas utilizam o instituto de forma convencional ou por meio de doação com reserva de usufruto.

O oitavo trabalho, de autoria da pesquisadora Solange Teresinha Carvalho Pissolato, possui o título PLANEJAMENTO PATRIMONIAL DA FAMÍLIA: UMA CONSTRUÇÃO DITADA PELA CONTEMPORANEIDADE, discorre a respeito do Planejamento Patrimonial e Sucessório (PPS) das famílias, a partir das mudanças trazidas pela Reforma Tributária, aliado a questões decisórias de relações sociais e familiares, com enfoque na evolução da família brasileira, que se configura como um núcleo de afetos, solidariedade e responsabilidade.

Os autores João Gabriel Guimarães de Almeida, Matheus Gonzales Sato e Luiz Alberto Pereira Ribeiro, no nono trabalho, apresentaram o tema SUCESSÃO DO CÔNJUGE E DO COMPANHEIRO: DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ATUAL. O artigo reflete as divergências jurisprudenciais e a necessidade urgente de uniformização da interpretação das normas, destacando o papel de medidas como o direito real de habitação na proteção do cônjuge sobrevivente. Enfatizam os autores a necessidade de uma reforma legislativa para promover maior equidade e segurança jurídica no direito sucessório, adaptando-o às transformações nas estruturas familiares contemporâneas.

Em seguida, com a apresentação do décimo trabalho, de autoria da pesquisadora Daiane Berger Barbosa Santos, abordou A POSSIBILIDADE DE PARTILHA NO DIVÓRCIO DAS EDIFICAÇÕES CONSTRUÍDAS EM LOTES DOS SOGROS À LUZ DA LEI 13.465/2017. Trata o artigo das alterações trazidas pela lei 13.465/2017, no direito imobiliário, notadamente a possibilidade de regularização das propriedades erigidas no mesmo lote com proprietários diversos, por meio do direito real de laje e do condomínio urbano simples.

O tema do décimo primeiro artigo, apresentado pelos autores Luiz Felipe Rossini e Cristiane Martins Poli, é BREVE ANÁLISE DA EXCLUSÃO DA CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA DO CÔNJUGE NA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL. O trabalho enumerou as consequências práticas das alterações propostas, por meio da comparação da entre a legislação vigente e o texto normativo do projeto apresentado ao Senado Federal. Os autores apresentaram instrumentos de planejamento sucessório com vistas à preservação do interesse daqueles que não desejam qualquer mudança, em especial a alteração do regime de bens do casamento e a lavratura de testamento, com sugestão de cláusulas que teriam o condão de afastar a incidência das mudanças propostas, caso venham a ser aprovadas.

O décimo segundo trabalho, com a temática A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, O TESTAMENTO DO NASCITURO, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A GARANTIA DE ADOTAR E SER ADOTADA, desenvolvido pelos autores Thandra Pessoa de Sena e Anderson Lincoln Vital Da Silva, aborda o instituto, com enfoque na adoção de crianças e adolescentes com deficiência chamada de "adoção especial". Os pesquisadores analisaram as legislações atuais que promovem a adoção de crianças e adolescentes com deficiência, através da visibilidade de sua existência no sistema de cadastro para adoção e na prioridade do procedimento de adoção.

O autor do décimo terceiro trabalho, pesquisador Matheus Massaro Mabtum, apresentou o tema A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR COMO MOTIVADORA DA GUARDA UNILATERAL: UMA ANÁLISE DA LEI N.º 14.713/2023 SOB A ÓTICA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. Com a utilização do método de pesquisa empírica em direito, o autor discorre a respeito da incoerência da legislação ao permitir a um dos genitores simplesmente se omitir dos deveres de cuidado com a prole ao renunciar à responsabilidade parental prevista nos deveres da guarda, hipótese em que será fixada guarda unilateral em favor do outro genitor.

No décimo quarto trabalho, com o tema AUTONOMIA E LIBERDADE DE ESCOLHA NA AUTOCOMPOSIÇÃO DOS LITÍGIOS FAMILIARES: UMA PERSPECTIVA JURÍDICO-FILOSÓFICA, desenvolvido pelas pesquisadoras Marina Millena Gasparotto Pascoalini, Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha e Rozane Da Rosa Cachapuz, investiga como a liberdade de escolha fundamenta a autocomposição nos litígios familiares, compreendida juridicamente como espécie de negócio jurídico. Assim, concluíram que a autocomposição, quando praticada sob condições éticas e jurídicas adequadas, constitui não apenas uma alternativa legítima ao processo judicial, mas um instrumento concreto de realização da cidadania, promoção da pacificação social e efetivação do acesso à justiça no âmbito do direito das famílias.

Já no décimo quinto trabalho, que recebeu o título NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA, as pesquisadoras Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha, Marina Millena Gasparotto Pascoalini e Rozane Da Rosa Cachapuz, abordaram a compatibilidade de aplicação do instituto dentro do direito de família, de modo a promover soluções personalizadas na resolução de conflitos, com maior liberdade na atuação das partes em colaboração ao julgador, o que viabiliza soluções judiciais mais rápidas, satisfativas e eficazes.

O décimo sexto tema, apresentado por Paulo Jair Pereira Gonçalves, com o título INFIDELIDADE CONJUGAL (VIRTUAL OU REAL) E O DEVER DE INDENIZAR POR DANO MORAL, evidencia que o dever de indenizar começa a tomar forma quando se analisa a responsabilidade subjetiva do agente e encontra-se a conduta culposa, o nexu causal e o dano, proporcionando um fato de repercussão social e expondo a pessoa traída a uma situação humilhante e vexatória.

No décimo sétimo trabalho, intitulado CONJUGALIDADES INFANTIS E NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO PARA MENINAS À LUZ DAS VULNERABILIDADES E DO RELATÓRIO RASEAM 2025, as pesquisadoras Rita de Cássia Simões Moreira Bonelli e Tatyana Hughes Guerreiro Costa analisaram a autonomia e a existência de políticas públicas de inclusão para meninas que convivem nas chamadas conjugalidades infantis, uniões formais e informais nas quais um dos partícipes tem idade abaixo de 18 anos, a partir das vulnerabilidades e do Relatório Anual Socioeconômico da Mulher 2025 (RASEAM 2025). Ressaltaram as autoras que os resultados obtidos indicam a necessidade de superação do modelo estritamente positivista legalista e de inclusão no debate jurídico de uma teoria crítica propositiva da ressignificação da autonomia sob o véu das vulnerabilidades. E, concluíram: a ausência de políticas públicas efetivas destinadas ao apoio e promoção de igualdade entre homens e mulheres agrava a situação de meninas e perpetua o danoso ciclo de constituição de conjugalidades infantis.

Por fim, o décimo oitavo trabalho, com o título O PACTO ANTINUPCIAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO: UMA ANÁLISE POLICONTEXTUAL DE CASOS E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS, as autoras Jamile Gonçalves Calissi, Aline Durques Freire Fernandes e Francieli Pereira Da Silva Almôas destacam a necessidade de maior clareza legislativa e de práticas judiciais mais coerentes e equitativas. Concluíram que o pacto antenupcial, ao refletir as transformações sociais contemporâneas, exige um aprimoramento normativo e interpretativo que respeite a pluralidade e assegure a justiça nas relações matrimoniais.

Desejamos uma agradável leitura dos artigos, com as temáticas importantes para uma visão crítica e sistêmica na área do Direito das Famílias.

Luiz Alberto Pereira Ribeiro - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ |  
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Luiz Geraldo do Carmo Gomes - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO  
PARANÁ | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | CENTRO UNIVERSITÁRIO  
CIDADE VERDE

Adriano da Silva Ribeiro - UNIVERSIDADE FUMEC/MG

# INFIDELIDADE CONJUGAL (VIRTUAL OU REAL) E O DEVER DE INDENIZAR POR DANO MORAL

## CONJUGAL INFIDELITY (VIRTUAL OR REAL) AND DUTY TO INDEMNIFY FOR MORAL DAMAGE

Paulo Jair Pereira Goncalves <sup>1</sup>

### Resumo

O advento das redes sociais encurtou a distância e ampliou as relações humanas. A internet proporcionou às pessoas ampliarem seu ciclo de amizades de forma imensurável, contribuindo para que diversos relacionamentos gerem laços de afinidades e afetos muito fortes. A convivência diária de um casal desgastadas pela rotina e as pequenas magoas vivenciadas ao longo da estória do relacionamento, foram um clima perfeito para que os consortes não satisfeitos busquem uma emoção apagada pelo tempo, acarretando uma violação dos direitos que a lei assegura de forma impositiva sobre a convivência marital. A culpa decorrente pelo fim do relacionamento por infidelidade não agrega, por si só a reparação civil, por ser considerada um fato da vida, ou um mero dissabor, inerente ao risco do relacionamento humano. O dever de indenizar começa a tomar forma quando analisa-se a responsabilidade subjetiva do agente e encontra-se a conduta culposa, o nexos causal e o dano, proporcionando um fato de repercussão social e expondo a pessoa traída a uma situação humilhante e vexatória.

**Palavras-chave:** Culpa, Relacionamento, Indenizar, Infidelidade, Internet

### Abstract/Resumen/Résumé

The advent of social networks has shortened the distance and widened human relations. The internet has enabled people to expand their friendship cycle immeasurably. Diverse relationships create very strong affinity bonds and affections. The daily coexistence of a couple worn by the routine and the little hurts experienced throughout the story of the relationship, create a perfect climate for unhappy consorts seek an emotion erased by time, leading to a violation of the rights that the law enforces on marital coexistence. The guilt resulting from the end of the relationship for infidelity does not, by itself, add to the civil reparation, as it is considered a fact of life, a mere mishap, inherent to the risk of human relationship. The duty to indemnify begins to take shape when the subjective responsibility of the agent is analyzed and the conduct is found guilty, the causal link and the damage, providing a fact of social repercussion and exposing the betrayed person to a humiliating and vexatious situation.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Fault, Relationship, Indemnify, Infidelity, Internet

<sup>1</sup> Graduação em Pedagogia (UNOPAR - 2014); Graduação em Direito (UNICRUZ - 2020); Pós-Graduação Direito Penal (UNIASSELVI - 2021); Pós-Graduação Direito Civil (UNIASSELVI - 2021); Mestrando em Direito (UPF).



## **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O relacionamento conjugal (casamento/união estável) é um instituto sagrado para qualquer sociedade, desde os primórdios da humanidade, e a higidez do tecido social perpassa por relações saudáveis, tendo efeito e reflexo, em todas as esferas das camadas sociais.

Sendo assim o tema “Infidelidade conjugal (virtual ou real) e o dever de indenizar por dano moral” faz-se relevante frente as inúmeras ações ajuizadas diante do Poder Judiciário, buscando reparação civil do cônjuge/companheiro vitimado, com fundamento no abalo emocional e moral auferido, tornando-se ainda, o único viés para acionar um cônjuge infiel por danos ao instituto do matrimônio na esfera do direito, depois da revogação em 2005 do artigo 240 do Código penal que tratava sobre o adultério.

O advento da internet suprimiu a distância, agigantou a liberdade, e proporcionou o anonimato e facilidade para obter relações extraconjugais provocando a causa de tantos outros crimes como: feminicídio, agressão doméstica, lesões corporais, ameaças etc.

Dessa forma busca-se contribuir suscitando uma discussão acerca do direito sobre a indenização pecuniária almejada pelo cônjuge/companheiro vitimado, e também, os efeitos colaterais maléficos no seio familiar. A indenização não vai apagar o que aconteceu, será apenas um instrumento de vingança legal usufruída pelo vitimado, que poderá trazer algum alento em termos financeiros, embora postergue os traumas e o vexame vivenciado.

## **2. DA SOCIEDADE CONJUGAL**

O presente artigo aborda institutos como o casamento e a união estável, com o objetivo de analisar no âmbito da legislação, do entendimento doutrinário e da jurisprudência, a responsabilidade civil, quando desrespeitado o dever de fidelidade recíproca.

A família é a base da sociedade, e o tema em pauta, atualmente é o fio condutor conectado ao grande número de divórcios e a desconstituição de relacionamentos afetivos, atingindo de forma considerável o âmago do seio familiar, e para melhor compreendê-lo, precisamos evidenciar a família e sua importância para o desenvolvimento social e individual.

A proteção legal da família advém do Estado nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil expressa em vários artigos, entre eles, o artigo 226 da Constituição

Federal de 1988<sup>1</sup>, o reconhecimento da família como base da sociedade. Além da Constituição Federal de 1988, o legislador no Código Civil, destinou, um livro contendo diversos institutos regulados entre os artigos 1.511 à 1.783, para tratar dos mais variados temas envolvendo a instituição familiar.

Conforme DINIZ (2022, P.27)

Constitui o direito de família o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas do matrimônio, a dissolução deste, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela e curatela .

Contudo, reconhecer a família e protegê-la não é apenas abrir-lhe espaço nas Constituições e nos códigos, é assegurar sua faculdade de autonomia, pois afinal as relações humanas estão sempre em constantes transformações. A adoção de regras comportamentais tem o objetivo de disciplinar e preservar a vida familiar, suas funções, garantias, e seus direitos e deveres da célula familiar e daqueles que a integram e a constituem.

De acordo com CHAVES (1991, p. 20):

A família é não somente fator importantíssimo da vida social, mas também da vida política. Porque quem se submeteu à disciplina do lar está em muito melhores condições para submeter-se à autoridade do Estado. A ação do casamento e da família sobre a estabilidade e superação do Estado, será, sem embargo, muito maior, quanto mais estável seja, por sua vez, a própria família. Por essa mesma importância transcendental da família com relação ao indivíduo e ao próprio Estado, é que este dedicou grande parte de sua atividade legislativa à manutenção estável da família, criando inclusive um regime de proteção da mesma.

O direito moderno de família também segundo VENOSA (2021 p. 02) estuda, as relações das pessoas unidas em matrimônio e as relações de pessoas em união estável, como

---

<sup>1</sup>Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações;

também, as relações dos filhos, dos pais e de outras formas de relacionamento no instituto família.

O Direito Civil moderno considera membros da família as pessoas unidas por relação conjugal ou de parentesco. As várias legislações definem, por sua vez, o âmbito do parentesco. O direito de família estuda, em síntese, as relações das pessoas unidas pelo matrimônio, bem como daqueles que convivem em uniões sem casamento; dos filhos e das relações destes com os pais, da sua proteção por meio da tutela e da proteção dos incapazes por meio da curatela.

A família contemporânea para FACHIN (1999, p. 289) tem uma nova dimensão alicerçada na liberdade de escolha, nas relações afetivas e na cooperação mútua, invertendo a ordem tradicional da concepção da família para o indivíduo, salientando que hoje a família e o casamento existem para a promoção da felicidade pessoal, diferente daquela visão de outrora da família.

A família moderna elimina, assim, progressivamente, “a hierarquia, emergindo uma restrita liberdade de escolha; o casamento fica dissociado da legitimidade dos filhos. Começam a dominar as relações de afeto, de solidariedade e de cooperação. Proclama-se então a concepção eudemonista da família; não é mais o indivíduo que existe para a família e o casamento, mas a família e o casamento existem para o seu desenvolvimento em busca da sua aspiração à felicidade.

Essa evolução social está positivada no artigo 226, § 5º Constituição da República Federativa do Brasil, expressando a igualdade dos direitos e deveres entre homens e mulheres na sociedade conjugal. O mesmo artigo 226 da CF/88 traz em seu cerne o reconhecimento da união estável como entidade familiar, os efeitos do casamento religioso em civil, o planejamento familiar como livre decisão do casal, a assistência do estado criando mecanismos para inibir a violência nas relações familiares.

É incontestável a essencial importância da família para a sociedade e felizmente com o seu desenvolvimento social contemporâneo as legislações afins de se adequarem a atualidade também evoluíram passando a reconhecer outras formas de família e outras formas de relações conjugais, assim será possível garantir o cumprimento dos direitos já existentes e também a sua evolução.

DIAS (2021, p. 89) argumenta sobre os princípios da lealdade e da confiança como amparo na expectativa de um relacionamento atingir sua plenitude, depositando no outro o sentido de sua completude e o sonho de felicidade desejada:

O sonho de felicidade se concretiza em pares. Até parece que ninguém é feliz sozinho. Existe um desejo de plenitude que depende da convivência a dois. Como

diz a música: É improvável, é impossível ver alguém de fato sem ter alguém para amar! O sentido de completude do ser humano é depositado do no outro. Quem começa um relacionamento visa sua perpetuidade. Afinal, todos querem ser felizes para sempre. Fora isso, não há como duvidar da sinceridade de quem promete amar, na alegria e na tristeza, na riqueza e na pobreza, na saúde e na doença até que a morte os separe. É mais do que certo que um deposita no outro a esperança de uma vida plena de felicidade. O amor gera expectativa de que a união nunca vai acabar. As juras do amor eterno são promessas de lealdade, fidelidade, que dão certeza de respeito mútuo durante toda uma existência a dois.

Não é por outro motivo que a lei impõe o dever de felicidade no casamento (CC 1.566, I) e o dever de lealdade na união estável (CC 1.724). Os deveres da fidelidade e da lealdade cristalizam tanto o princípio da boa-fé objetiva, como o da proibição do comportamento contraditório, que compõe a tutela da confiança. Nada mais do que a consagração do princípio *nemo potest venire contra factum proprio*, ou seja, a imposição de uma atuação refletida, um agir pensando no outro, uma postura de lealdade sem abuso. Esse conceito, ainda que construído no campo obrigacional, não é diferente das expectativas que permeiam nos vínculos afetivos.

Nesse mesmo diapasão o Código Civil de 2002 em seu artigo 1511<sup>2</sup>, dispõe, “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. Significa que o casamento firma uma comunhão plena de vida, mas em caráter monogâmico, com base nos direitos e deveres dos cônjuges de forma igualitária. Já no artigo 1566<sup>3</sup>, expressa os deveres bilaterais inerentes a ambos os cônjuges, destacando a fidelidade recíproca, o respeito e a assistência mútua e o sustento, a guarda e a educação dos filhos.

Fidelidade recíproca segundo DINIZ (2022, p.36) é a mantença da monogamia das relações sexuais do casal, garantindo quando observada, a sobrevivência da relação conjugal, da honra subjetiva e da saúde da prole superveniente.

A observância da palavra dada, do juramento que se deu, da confiança que se fez medrar no espírito do outro é fidelidade, pilar sobre o qual se sustentam as estruturas das situações e das relações jurídicas, e, principalmente, das de direito de família. A fidelidade conjugal outra coisa não é que a mantença da monogamia e das relações sexuais do casal. É um dever que tem relação com intimidade e honra subjetiva dos cônjuges; com a garantia da sobrevivência da unidade afetiva do casal e com a prevenção do risco de prole e de doenças adquiridas fora do casamento. Esse dever suscita muitos questionamentos. O primeiro respeita o que seria causa de quebra da exigência legal da fidelidade: a) seria infidelidade a existências de relações íntimas – diversas da conjugal carnal – com outra pessoa, diferente do cônjuge (do mesmo sexo ou não)? b) seria infidelidade conjugal a concepção, pela mulher, de filho de outrem, por meio de inseminação artificial, sem o conhecimento do marido? A amplitude que o dever legal de fidelidade sugere, engloba o dever de lealdade e, por isso, nas duas hipóteses mencionadas, exemplificadamente, pode-se dizer quebrado o compromisso de fidelidade conjugal.

---

<sup>2</sup>Art. 1.511 do CC. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges;

<sup>3</sup>Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: I – fidelidade recíproca; II – vida em comum, no domicílio conjugal; III – mútua assistência; IV – sustento, guarda e educação dos filhos; V – respeito e consideração mútuos;

Além do casamento a união estável prevista no Código Civil nos artigos 1.723<sup>4</sup>, 1.724<sup>5</sup>, a 1727 e no artigo 1.790<sup>6</sup>, não traz tantas formalidades, como o casamento, embora ambos os institutos estão equiparados. Também em 05 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277, reconheceu às uniões homo afetivas o status de entidade familiar, expandindo a mesma proteção existente à união estável, as relações de uniões homo afetivas.

Com a regulamentação foi estendida pelo Estado a mesma proteção jurídica atribuída ao casamento para a união estável com todos os direitos e deveres inerentes, independentemente de ser união estável hétero ou homo afetiva, pois agora ambas encontram previsão legal no artigo 1.724 do Código Civil. Vale ressaltar ainda que, dentre esses direitos, está o direito a honra e à imagem como base legal da defesa da dignidade da pessoa humana, pois aquele que descumprir os seus deveres e lesar o direito alheio, pode gerar uma devida reparação legal.

### **3. DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

Para se debater sobre o dever de reparação civil por infidelidade, se faz necessário, antes, examinar o elemento gerador dessa responsabilidade civil. O Código Civil de 2002 adotou a teoria da responsabilidade subjetiva, e traz a responsabilidade objetiva como exceção. O Código Civil Brasileiro em seu artigo 1566, inciso I traz vários deveres inerentes a ambos os cônjuges, inclusive em seu inciso I “Fidelidade Recíproca”, no qual o seu descumprimento pode admitir na esfera civil uma punição. Já na esfera criminal o adultério disposto no artigo 240 do Código Penal, foi Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005.

---

<sup>4</sup>Art. 17.23, CC. reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1.º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2.º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável;

<sup>5</sup>Art. 1.724, CC. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos;

<sup>6</sup>Art. 17.90, CC. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança;

Nesse sentido conforme o artigo 186<sup>7</sup>, (Código Civil de 2002) a responsabilidade civil subjetiva passa pelo crivo da culpa, do dolo ou da ação ou omissão do agente. Sendo assim a culpa (imprudência, imperícia ou negligência) tem que ser comprovada para que surja o dever de indenizar e assim reparar o dano infringido ao cônjuge/companheiro vitimado.

Essa responsabilidade subjetiva tem pressupostos conforme CAVALIERI (2023, p.22): “Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e ainda, um elemento causa-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade”. Reforça-se que a conduta culposa é crucial para a responsabilidade civil no dever de indenizar, sem ela não existe a obrigação. Além da conduta culposa, existem mais dois elementos, o nexa causal e o dano.

No que tange ao nexa causal conceitua VENOSA (2021, p. 65):

O conceito de nexa causal, nexa etimológico ou relação de causalidade derivada leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que se conclui quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensa o nexa causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexa causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida.

Destarte um fator determinante a ser verificado é o nexa causal entre o fato ilícito causado pelo responsável e a extensão do dano sofrido pela vítima, assim caracterizado o ato ilícito tem-se o elementos para atribuir a responsabilidade civil com base no Código Civil artigo 927<sup>8</sup>.

A existência do dano alicerça a responsabilidade civil na medida que a mensuração do dano é aferível e real. Afinal a palavra dano, etimologicamente deriva do latim *dammu*, que significa prejuízo ou perda.

De acordo com SILVA (2024, p.14):

A prática de ato ilícito pelo cônjuge, que descumpra dever conjugal e acarreta dano ao consorte, ensejando a dissolução culposa da sociedade conjugal, gera a

---

<sup>7</sup>Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito;

<sup>8</sup>Art. 927, CC. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem;

responsabilidade civil e impõe a reparação dos prejuízos, com o caráter ressarcitório ou compensatório, consoante o dano seja de ordem material ou moral. O princípio da reparação civil de danos também se aplica à 'separação remédio', em face do descumprimento de dever de assistência do sadio para com o enfermo mental, após a dissolução da sociedade e do vínculo conjugal. Por ser o casamento um contrato, embora especial e de Direito de Família, a responsabilidade civil nas relações conjugais é contratual, de forma que a culpa do infrator emerge do descumprimento do dever assumido, bastando ao ofendido demonstrar a infração e os danos oriundos para que se estabeleça o efeito, que é responsabilidade do faltoso. Na demonstração dos danos, não olvidamos que, sendo morais, surgem da própria ofensa, desde que grave e apta a produzi-los. Porém, os danos indenizáveis na responsabilidade contratual são aqueles decorrentes direta e imediatamente da inexecução do dever preestabelecido, de forma que os danos mediatos, que derivam do rompimento do matrimônio e somente tem ligação indireta com o descumprimento de dever conjugal, não são reparáveis no Direito posto.

Dessa forma todo dano não-material é na verdade um dano moral, porque infligi sofrimento, mágoa e angústia ao consorte, através de um padecimento não causado pela perda de bens ou dinheiro. Essa lesão de cunho não patrimonial é uma ofensa aos direitos de personalidade dispostos no ordenamento jurídico, assim como também na moral e nos bons costumes sociais, onde todos para conviver pacificamente em sociedade têm o dever de respeito e cuidado recíproco, tanto na preservação da integridade física como na integridade psicológica, concedendo ao ser humano, desfrutar da dignidade em suas várias formas de existência.

Essa dignidade aspirada encontra-se em parte, na teoria da motivação humana desenvolvida por Abraham H. Maslow (1908-1970) um dos maiores especialistas no assunto. Segundo Maslow as necessidades humanas estão dispostas em níveis, em uma hierarquia fundamental de influenciação e essencial para nossa satisfação pessoal.

As necessidades humanas são: as necessidades fisiológicas, as necessidades de segurança, as necessidades sociais, as necessidades de estima e as necessidade de auto realização.

Conforme MASLOW (2024, p.89):

As necessidades sociais surgem no comportamento, quando as necessidades mais baixas (fisiológicas e de segurança) encontram-se relativamente satisfeitas. Dentre as necessidades sociais estão a necessidade de associação, de participação, de aceitação por parte dos companheiros, de troca de amizade, de afeto e de amor. Quando as necessidades sociais não estão suficientemente satisfeitas, o indivíduo torna-se resistente, antagônico e hostil em relação às pessoas que o cercam. Em nossa sociedade, a frustração das necessidades de amor e de afeição conduz à falta de adaptação social, ao isolacionismo e à solidão. Dar e receber afeto são importantes forças motivadoras do comportamento humano.

Dessa forma o dano moral atinge a necessidade social do indivíduo, podendo tornar a pessoa reclusa e resistente em confiar novamente em alguém. Essa falta de adaptação social advém da privação de afeição e da frustração do amor destruído, e tudo isso conduz ao isolamento e a solidão, que naturalmente escoa para as doenças psicológicas tão conhecidas na atualidade de forma quase epidêmicas, como a depressão, a ansiosidade e a bipolaridade, perpetuando na vida do consorte enganado, o uso de fármacos pelo resto da vida.

Ainda de acordo com MASLOW (2024, p.89) sobre necessidade de estima:

Necessidades de estima são as necessidades relacionadas com a maneira pela qual o indivíduo se vê e se avalia. Envolvem a auto apreciação, a autoconfiança, a necessidade de aprovação social e de respeito, de status, de prestígio e de consideração. Incluem ainda o desejo de força e de adequação, de confiança perante o mundo, independência e autonomia sentimentos de autoconfiança, de valor, força. A satisfação das necessidades de estima conduz a prestígio, poder, capacidade e utilidade. A sua frustração pode produzir sentimentos de inferioridade, fraqueza, dependência e desamparo que, por sua vez, podem levar ao desânimo ou a atividades compensatórias.

A desilusão experienciada pelo cônjuge lesado, esteriliza a possibilidade de o mesmo atingir a auto realização, e assim expandir seu próprio potencial, com efeito a frustração, o proporciona sentimentos negativos devastadores. O consorte enxerga um reflexo distorcido de sua imagem perante a sociedade. E essa distorção deve-se a forma pela qual ele começa a vislumbrar-se socialmente em sua própria auto avaliação, gerando em seu íntimo, um sentimento de inferioridade, fragilidade, desalento e desamparo.

Esse sentimento na doutrina e na jurisprudência chama-se dano moral, porque afeta a personalidade, a moralidade e ofende a dignidade da pessoa humana, ocorrendo a concretização do dano e assim tem-se a obrigação de ressarcir aquele que sofreu o fato danoso. Essa consequência tem como objetivo central a manutenção da ordem social, com o propósito de amenizar o cenário caótico vivenciada pelo lesado.

A responsabilidade civil utilizada em favor do consorte prejudicado também tem um caráter pedagógico social, na medida em que, se conduta do cônjuge culpado for punida, de forma exemplar pela violação do direito protegido juridicamente, essa penalização do comportamento, serve de prévio aviso, como um modelo social, para que a violação do direito não seja repetida novamente.

Desse modo a responsabilidade civil tem o interesse em restabelecer a estabilidade violada pelo dano a outrem, desfazendo prováveis efeitos com o intuito a restaurar o estado

original de antes, como propõe DINIZ (2022, p. 26):

A responsabilidade civil cinge-se, portanto à reparação do dano causado a outrem, desfazendo tanto quanto possível seus efeitos, restituindo o prejudicado ao status quo ante. A responsabilidade civil constitui uma relação obrigacional que tem por objeto a prestação de ressarcimento. Tal obrigação de ressarcir o prejuízo causado pode originar-se: a) da inexecução de contrato; b) da lesão do direito subjetivo, sem que preexista entre lesado e lesante qualquer relação jurídica que a possibilite.

Por óbvio que a obrigação de reparação civil, por si só, não conseguirá restituir o estado original do consorte, principalmente em seu aspecto emocional, porém o dever de indenizar a transgressão efetuada, suaviza o sofrimento do injustiçado, provocando uma certa sensação de prazer pela soma pecuniária provinda de seu alçoz, suavizando pelo menos em parte sua aflição.

Conforme DINIZ (2022, p. 148) “o dever moral e jurídico de fidelidade mútua decorre de caráter monogâmico do casamento e dos interesses superiores da sociedade, pois constitui um dos alicerces da vida conjugal e da família matrimonial” assim esses deveres de lealdade e fidelidade sedimentam-se com o princípio da boa-fé objetiva, e basta uma única transgressão desse dever por parte da esposa ou do marido para que o ato ilícito esteja configurado.

Esse princípio da boa-fé objetiva entre cônjuges é a tradução da confiança entre o casal e, uma vez abalada essas estruturas, por infidelidade, pode tornar-se insustentável a convivência a dois, pois a boa-fé é multifuncional e desempenha várias funções no relacionamento não se limitando apenas a vida sexual.

#### **4. DO DANO MORAL NA INFIDELIDADE REAL E VIRTUAL**

O dano moral como o próprio nome diz ofende a moral e a dignidade da pessoa humana abalando sua personalidade, sua honra, sua imagem, sua intimidade e sua vida privada. Afeta também os bens jurídicos tutelados constitucionalmente na Constituição Federal de 1988, onde preceitua-se duas espécies de dano: o dano material e o dano moral, conforme o Art.<sup>9</sup> 5º, V, X, CR/1988.

---

<sup>9</sup>Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

O dano material caracteriza-se como aquele que atinge o patrimônio da vítima acarretando prejuízo na forma de dano emergente ou lucro cessante, violando bens personalíssimos e acarretando perdas de receitas, e com isso, surgindo despesas supervenientes não planejadas como fala CAVALIERI FILHO (2023, p.77):

A violação de bens personalíssimos como o bom nome, a reputação, a saúde, a imagem e a própria honra, pode refletir no patrimônio da vítima, gerando perda de receitas ou realização de despesas – o médico difamado perde sua clientela -, o que para alguns autores configura dano patrimonial indireto.

O dano à imagem do profissional, ao seu nome ou a sua reputação contribui para um desprestígio social, atingindo sua vida financeira como a perda ou redução de seus ganhos. Esse dano também feri a admiração que as pessoas inseridas em seu ciclo social e familiar sentem pela vítima. Esse abalo psíquico é produzido pelo fato segundo PERLINGIERI (2002, p. 277):

O dano moral indenizável, como exposto acima, tem sua origem no abalo psíquico que é proporcionado à vítima originado por ato de outrem. No caso do dano moral provindo da relação matrimonial há de se distinguir o dano resultante da dissolução do casamento e o resultante da violação do dever conjugal, uma vez que no primeiro caso é natural o abalo psíquico, porém totalmente aceitável ressaltando-se sempre que ninguém é obrigado a manter-se em um casamento que já não deseja, já no caso da infidelidade, é necessária que a conduta do consorte descumpridor do dever conjugal cause ao outro cônjuge situação de sofrimento excessivo, além da simples frustração do amor não correspondido, como, por exemplo, exposições vexatórias e humilhantes, onde o cônjuge traído fique exposto ao papel de bobó, sendo alvo de piadas e insinuações que o ridicularizem perante a sociedade. O dano resultante da traição, inclusive, da lealdade e do respeito ao outro cônjuge prescinde de demonstração no plano real, pois, é visível facilmente ao homem mediano.

Em que pese a relação contratual ou extracontratual advinda da convivência dos cônjuges pode infringir dano a vida conjugal, pela conduta humana em discordância aos deveres recíprocos assumidos. Quando o dano, a culpa e o nexo de causalidade se concretizam com a existência de um prejuízo à vítima, a indenização por danos morais se consolida, afim de restaurar a dignidade do ofendido.

Segundo GONÇALVES (2019, p. 195) o dever de fidelidade foi instituído para preservar a moral familiar e o caráter monogâmico do casamento, impondo exclusividade nas prestações sexuais com uma comunhão plena de vida emocional e patrimonial.

A infração a esse dever, imposto a ambos os cônjuges, configura o adultério, indicando a falência da moral familiar, além de agravar a honra do outro cônjuge. Se

extrapolar a normalidade genérica, pode ensejar indenização por dano moral. O dever em apreço inspira-se na ideia da comunhão plena de vida entre os cônjuges, que resume todo o conteúdo da relação patrimonial. Impõe a exclusividade das prestações sexuais, devendo cada consorte abster-se de praticá-las com terceiro.

Desde os primórdios da história, a infidelidade era compreendida como o contato físico sexual com terceira pessoa estranha ao relacionamento a dois, mas contemporaneamente com o advento do avanço tecnológico e a mutação das relações sociais do campo real para o campo virtual, desenvolveu-se uma nova forma de infidelidade, chamada de infidelidade virtual.

A diferença entre a infidelidade real e a infidelidade virtual, é que enquanto a primeira precisa configurar-se com o contato físico e a conjunção carnal propriamente dita, a segunda desenvolve-se no envolvimento emocional do campo imaginário, com a troca de informações como fotos e conversas íntimas, violando os limites impostos pela lei e pelos bons costumes.

O virtual em termos filosóficos não se opõe ao real, porque embora o virtual exista em potencial e não ao ato, compreende-se que essa potência que ainda não é real, tem indício factual que está próxima a tornar-se tátil.

Ainda consoante com DINIZ (2022, p.35), os problemas inerentes da vida cotidiana, entre eles a rotina, acabam danificando os relacionamentos e servem como válvula de alívio de sobre pressões, ao cônjuge insatisfeito, que busca na comunicação com o internauta, desenvolver caracteres diversos do seu comportamento habitual, tornando-se uma aventura prazerosa e egoística, desconsiderando a obrigação de respeito para com seu consorte.

[...] os problemas do dia-a-dia podem deteriorar o relacionamento conjugal, passando, em certos casos, o espaço virtual a ser uma válvula de escape por possibilitar ao cônjuge insatisfeito a comunicação com outra pessoa, cuja figura idealizada não enfrenta o desgaste da convivência. Tal laço erótico-afetivo, platônico com pessoa sem rosto e identidade, visto que o internauta pode fraudar dados pessoais, por exemplo, usando apelidos (nickname) e mostrar caracteres diferentes do seu real comportamento, pode ser mais forte do que o relacionamento real, violando a obrigação de respeito e consideração que se deve ter em relação ao consorte.”

O padrão típico da infidelidade virtual excede os limites de direito de liberdade e autonomia, e tem início em salas de bate-papo, aonde os interlocutores desenvolvem maiores intimidades. Então uma simples conversa pode evoluir para um comprometimento pessoal gerando humilhação pública (vide acórdão rec. 70040291148) e afetando a vida sócia conjugal, porém tal situação que viola os deveres entre os cônjuges/companheiro deverá restar provado pela vítima como “traição virtual”.

Para uma grande parte da doutrina a violação dos deveres do conjugais pode ocasionar, se restar provado o ato ilícito, a obrigação indenizatória afim compensar os danos sofridos.

Sobre a infidelidade virtual DINIZ (2022, p 297) afirma:

Diante do fato de haver possibilidade do internauta casado participar, por meio de programa de computador, como o ICQ, de chat, de mirc e sala de bate papo voltados a envolvimento amorosos geradores de laços afetivos – eróticos virtuais, pode surgir na internet, infidelidade, por e-mail e contatos sexuais imaginários com outra pessoa, que não seja seu cônjuge, dando origem não ao adultério, visto falar conjunção carnal, mas à conduta desonrosa. Deveras os problemas do dia-a-dia podem deteriorar o relacionamento conjugal, passando, em certos casos, o espaço virtual a ser uma válvula de escape por possibilidade ao cônjuge insatisfeito a comunicação com outra pessoa, cuja figura idealizada não enfrenta o desgaste da convivência. Tal laço erótico-afetivo platônico com pessoas sem rosto e sem identidade, visto que o internauta pode fraudar dados pessoais.

Os meios para apuração dos fatos da perfídia e suas provas são diversos, as simples cópias de mensagens gravadas no computador de uso comum da família, tornam-se provas substanciais da existência da infidelidade virtual. Já na infidelidade real para eliminar as dúvidas é essencial que os flagras reais de traição sejam devidamente gravados, afim de que se convertam em provas concretas e definitivas.

Alguns casos de infidelidade virtual e as decisões proferidas pelos Tribunais Brasileiros na configuração de infidelidade virtual in verbis.

“TJDF DIREITO CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES CONJUGAIS – INFIDELIDADE – SEXO VIRTUAL (INTERNET) – COMENTÁRIOS DIFAMATÓRIOS – OFENSA À HONRA SUBJETIVA DO CONJUGE TRAÍDO – DEVER DE INDENIZAR – EXEGESE DOS ARTS. 186 E 1.566 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 – PEDIDO JULGADO PRECEDENTE.

[...]. Se a traição, por si só, já causa abalo psicológico ao cônjuge traído, tenho que a honra subjetiva da autora foi muito mais agredida, em saber que seu marido, além de traí-la, não a respeitava, fazendo comentários difamatórios quanto à sua vida íntima, perante sua amante, afirma a sentença. As provas foram colhidas pela própria esposa enganada, que descobriu os e-mails arquivados no computador da família. Ela entrou na Justiça com pedido de reparação por danos morais, alegando ofensa à sua honra subjetiva e violação de seu direito à privacidade. Acrescenta que precisou passar por tratamento psicológico, pois acreditava que o marido havia abandonado a família devido a uma crise existencial. Diz que jamais desconfiou da traição, só comprovada depois que ele deixou o lar conjugal. Em sua defesa, o ex-marido alegou invasão de privacidade e pediu a desconsideração dos e-mails como prova da infidelidade. Afirma que não difamou a ex-esposa e que ela mesma denegria sua imagem ao mostrar as correspondências às outras pessoas. Ao analisar a questão, o magistrado desconsiderou a alegação de quebra de sigilo. Para ele, não houve invasão de privacidade porque os e-mails estavam gravados no computador de uso da família e a ex-esposa tinha acesso à senha do acusado. Simples arquivos não estão resguardados pelo sigilo conferido às correspondências, conclui. (Proc. Nº

O Art. 1.572<sup>10</sup>, caput do Código Civil traz em seu cerne a propositura da ação de separação judicial alicerçado na grave violação dos deveres do casamento que torne insuportável a convivência comum, pois o legislador entende que ninguém é obrigado a se relacionar com uma pessoa que a machucou profundamente.

Já o Artigo 944<sup>11</sup>, parágrafo único do Código Civil, “a indenização mede-se pela extensão do dano. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”.

Destarte precisa-se apurar o nexo causal entre o dano causado e o fato ilícito, para haver o dever de indenizar, se ocorreu comprovadamente o dano por culpa do agente, tem-se a necessidade da reparação. Os requisitos dessa responsabilidade subjetiva segundo CAVALIERI (2023, p. 27): “Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade”.

As conseqüências do evento danoso geram a responsabilidade civil em favor daquele que está pedindo ressarcimento, devido a ofensa a sua moral e a sua dignidade de pessoa humana. Nisso há um caráter pedagógico imbricado na indenização, como forma de reprovação ao violador do direito, para que ele não volte a violá-lo, e não atente a ordem social novamente. Contudo apesar da reparação do dano moral já estar pacificado no âmbito judiciário e doutrinário, há um desafio imenso por parte do judiciário no que se tange a mensuração do valor da indenização. É difícil encontrar uma forma para se apoiar e fixar um valor proporcional ao dano.

---

<sup>10</sup>Art. 1.572, CC. Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum. § 1.º A separação judicial pode também ser pedida se um dos cônjuges provar ruptura da vida em comum há mais de um ano e a impossibilidade de sua reconstituição. § 2.º O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de doença mental grave, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável. § 3.º No caso do § 2.º, reverterão ao cônjuge enfermo, que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e se o regime dos bens adotado o permitir, a meação dos adquiridos na constância da sociedade conjugal;

<sup>11</sup>Art. 944, CC. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização;

Dessa forma o único meio eficiente para se fixar o dano moral é o arbitramento judicial que tem sua base legal nos artigos 950 a 953<sup>12</sup>, do Código Civil, pois o arbitramento judicial é quando o critério da mensuração da indenização cabe ao juiz, de acordo com o seu arbítrio, comensurar o dano, contemplando a repercussão do caso concreto e a possibilidade econômica do ofensor, estimando uma quantia a ser paga a título de reparação pelo dano moral.

O magistrado, deverá agir com os critérios da justiça e respeitar o princípio da proporcionalidade, da razoabilidade e do livre convencimento motivado. Dessa forma deve examinar as circunstâncias dos autos com cautela e fundamentar sua decisão.

Afinal de nada adianta fixar uma indenização astronômica sem analisar as circunstâncias verídicas e as possibilidades reais de cumprimento da indenização para não gerar um enriquecimento sem causa ou uma impossibilidade de saudar a dívida.

Hoje delimitar o dano moral é um desafio da magistratura por ter um caráter abstrato. O *quantum* indenizatório do dano moral no caso de infidelidade virtual ou real, gira sempre em torno de como quantificar algo que é tão individual, sentimental, e abstrato, como a dor, a humilhação, a mágoa, a tristeza e a frustração.

De acordo com BITTAR (2015, p. 45):

[...] A reparação de danos morais exerce função diversa daquela dos danos materiais. Enquanto estes se voltam para a recomposição do patrimônio ofendido, através da aplicação da fórmula danos emergentes e lucros cessantes (C. Civ. art. 1.059), aqueles procuram oferecer compensação ao lesado, para atenuação do sofrimento havido. De outra parte, quanto ao lesante, objetiva a reparação impingir-lhe sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem.”

Por isso a reparação civil tem cunho de atenuação do sofrimento da vítima e também a recriminação do autor da violação, com o propósito de desmotivá-lo e puni-lo, para que não volte mais a repetir o erro novamente

Não é correto levar em conta o psiquismo do homem ou da mulher, muito sensível, que se sofre com fatos cotidianos da vida normal, e nem se deve levar em conta o homem ou a mulher, que tem pouca ou nenhuma sensibilidade, pois, essa pessoa seria capaz de resistir sempre às agruras do destino, ou seja por mais que o magistrado tente a reparação exata do dano causado, jamais chegará ao cálculo de forma precisa, por que, a dor e o sofrimento são sentimentos imensuráveis e inerente a cada um de forma diferente.

---

<sup>12</sup>Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso;

Posicionamento jurisprudencial acerca da indenização de danos morais em caso de infidelidade virtual:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECLARAÇÕES CALUNIOSAS INVERÍDICAS. REPORTAGEM NO NOTICIÁRIO DA TELEVISÃO. ADULTÉRIO. SITUAÇÃO VEXATÓRIA CARACTERIZADA. OFENSA A INTEGRIDADE MORAL. FIXAÇÃO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO ARBITRADO CORRETAMENTE. HONORÁRIOS DA AUTORA E DA RÉ, APLICADOS CORRETAMENTE, CONSOANTE DISPÕE O ARTIGO 20, § 3º, DO CPC. HONORÁRIOS DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO, PARA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 20, § 4º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECURSO PRINCIPAL IMPROVIDO - MAIORIA - RECURSO ADESIVO DESPROVIDO, DECISÃO UNÂNIME.

"Na fixação do dano moral, deve o juiz orientar-se pelos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da sua experiência e do bom senso, atendendo à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso". (RSTJ 97/281). (TJPR - Apelação Cível: AC 1235649 PR 0123564-9;

Destarte, constata-se que no Brasil os Tribunais de Justiça estão sentenciando que, a infidelidade do cônjuge por si só, não gera o dever de reparação civil, é necessário que aconteça uma situação excepcional em que abale a dignidade e a honra da outra pessoa causando-lhe vexame e situações humilhantes.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo aborda o descumprimento do dever conjugal de fidelidade recíproca e suas consequências danosas ao cônjuge inocente ou companheiro, pois indiferentemente se a infidelidade é real ou virtual, ambas afrontam a dignidade da pessoa humana, atingindo pilares existenciais como o respeito, a lealdade, a fidelidade, a confiança e a segurança em construir um mundo mutuo de paz e felicidade, porque o horizonte do relacionamento, após o evento da infidelidade, torna-se caótico recheado de dor e medos.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º incisos V e X visa reparar a conduta ofensiva, através de danos morais, pela humilhação auferida ao consorte inocente, tanto para os casos de matrimônio na forma da lei, como também para aqueles que convivem perante a união estável. Sabe-se que a parte financeira jamais compensará a frustração sentimental sofrida, porém é uma maneira de tentar neutralizar um pouco a dor obtida. Por outro lado, o

dever de reparação civil, tem-se um caráter pedagógico, pois penaliza-se a infidelidade, pelo desvalor da atitude e também pelos efeitos colaterais maléficis para com todo o tecido social.

A pesquisa também demonstrou que por mais traumática que seja a descoberta da infidelidade, essa quebra de deveres conjugais inerentes ao casamento ou a união estável, por si só, não gera o dever de indenizar. Precisa-se comprovar o fato e o intuito de lesionar ou vexar o cônjuge traído, na falta dessas evidências, apenas haveria razão para o divórcio, mas não para compensação por danos morais.

Trazer a responsabilidade civil para o campo da infidelidade virtual, é extremamente desafiador pois os meios probatórios são difíceis de se obter como prova lícita, que perpassa pela averiguação em conversas digitais e acesso a celulares de uso restrito do outro cônjuge. Além disso obter essas provas sem o consentimento do agente configura prova ilícita e desconsiderada para compor os autos para não macular os princípios de personalidade, como o sigilo telefônico ou das comunicações.

Assim tanto a infidelidade real quanto a infidelidade virtual podem gerar a reparação civil por danos morais, mas para isso precisa-se de outros requisitos que configuram essa responsabilidade pela lesão da esfera personalíssima do ofendido. De tal maneira tanto a doutrina como o judiciário entendem que a infidelidade pode causar melancolia, angústia, desolação e infelicidade, mas também compreendem que a infidelidade é um fato da vida, devido ao risco intrínseco das relações humanas, que trazem em seus vetores de variações, a inconstância dinâmica na parte psicológica e na emocional das pessoas.

Dessa forma para que aconteça o dever de indenizar é fundamental uma análise sob a óptica da responsabilidade subjetiva, o nexo de causalidade e a conduta culposa do agente, configurando o dano, com a repercussão social do fato sofrido e a exposição pública vexatória/difamatória do cônjuge inocente.

## Referências

**Adultério virtual/Infidelidade virtual**, disponível em [HTTP://www.ibdfam.com.br/](http://www.ibdfam.com.br/). Disponível em < [http://www.conjur.com.br/2008-mai-24/justica\\_aceita\\_troca\\_mensagens\\_prova\\_traicao](http://www.conjur.com.br/2008-mai-24/justica_aceita_troca_mensagens_prova_traicao)> Acessado em 17 Outubro de 2024.

BELFOR, Christianne Grazielle Rosa de Alcântara. **A traição como objeto de indenização por danos morais**. Artigo Disponível em <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitu-ra&artigo\\_id=11194](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitu-ra&artigo_id=11194)> Acessado em 18 maio 2024.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL, Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília/DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acessado em 20 março 2025.

CHAVES, Antonio. **Tratado de Direito Civil**. Direito de Família. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 1991.

CAVALIERI, Sérgio. **Programa de responsabilidade Civil**. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 44. ed. revista, atualizada e ampliada. Salvador: Editora JusPodium, 2021.

DISTRITO FEDERAL (Estado). **Tribunal de Justiça do Distrito Federal**. Apelação Cível nº 2006.05.1008663-8. **AÇÃO VISANDO INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. JUÍZO CÍVEL. DANOS MORAIS. ADULTÉRIO. POSSIBILIDADE**. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cível e Criminas do DF. Relator: Desembargador Sandoval Oliveira. DJU, 03 jun. 2008. Disponível em: <[http://www.tjdf.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjdf.jus.br/site\\_php](http://www.tjdf.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjdf.jus.br/site_php)>. Acessado em 23 de setembro de 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. 38 ed. Vol. 5 Saraiva, São Paulo, 2024.

FACHIM, Luís Edson. **Elemento Crítico do Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p 289.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, 17ª ed. ver; atual., São Paulo: Saraiva, 2019.

MASLOW, A. H. **A Teoria da Motivação Humana**. Disponível em <https://pt.scribd.com/document/469617064/Uma-teoria-da-motivacao-humana-pdf>. Acessado em 20 de dezembro de 2024.

PARANÁ. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível. 70042330472. Décima Câmara Cível. Relator: Luiz Lopes. Julgado em 07 de Agosto da 2008. Disponível em: <[http://www.tjpr.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjpr.jus.br/site\\_php](http://www.tjpr.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjpr.jus.br/site_php)>. Acessado em 23 de dezembro de 2024.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: introdução ao Direito Civil Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro. Renovar 2002, p. 277.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Responsabilidade Civil no Rompimento do Casamento: cumulação de pedidos de separação judicial culposa e reparação de danos**. Disponível em: <<http://www.reginabeatriz.com.br/academico/artigos/artigo.aspx?id=125>>. Acesso em: 1 novembro. 2024.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Apelação Cível nº 71007997919. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSTRANGIMENTO CAUSADO POR AMÁSIA DE EX-CÔNJUGE. CONFIGURAÇÃO DO DANO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 13/03/2019) Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php)>. Acessado em 20 de dezembro de 2024.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Apelação. 70042330472. Oitava Câmara Cível. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 14 de julho de 2011. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php)>. Acessado em 23 de dezembro de 2024.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: Família e Sucessões – Vol. 5.- 25ª ed. Vol. 5**. São Paulo: Atlas, 2024.

UPF/ Universidade de Passo Fundo. **Manual de Normalização de Trabalhos Acadêmicos da Universidade de Passo Fundo**.